



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.007813/2008-14
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-014.179 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de julho de 2023
Embargante AES TIETÊ S/A (INCORPORADA POR AES TIETÊ ENERGIA S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. SANEAMENTO.

Do cotejo da decisão embargada com os elementos do processo, verifica-se lapso manifesto que pode ser colmatado por meio do presente acórdão integrativo, saneando-se o vício mediante acolhimento dos embargos de declaração opostos com efeitos infringentes.

IRPJ ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. ESCOPO DA AUTUAÇÃO. MULTA ISOLADA DE CSLL. AUTUAÇÃO EM PROCESSO DIVERSO.

Tendo sido constatado, por meio da análise dos elementos dos autos - autos de infração, termo de encerramento, decisões administrativas, demonstrativos, etc. -, que o processo versa somente sobre IRPJ, há que se corrigir o aresto embargado na parte em que inclui, em seu dispositivo e ementa, a multa isolada de CSLL, objeto de outro processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração interpostos pelo Contribuinte, com efeitos infringentes, para aclarar que o Acórdão 9303-012.255 restringe-se à multa atinente ao IRPJ.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira- Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Semiramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Erika Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.179 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 19515.007813/2008-14

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão n.º **9303-012.255**, julgado em 16/11/2021, assim ementado:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA EXIGIDA CONCOMITANTEMENTE COM A MULTA PROPORCIONAL APLICADA SOBRE OS TRIBUTOS DEVIDOS.

Até o ano-calendário de 2006, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105). Não obstante, a partir do ano-calendário de 2007, por força do que estabelecido pela MP 351/2007, é cabível a concomitância das multas.”

O embargante apontou: (i) erro de fato no acórdão, ao mencionar, na conclusão do voto, o restabelecimento da multa isolada da CSLL, que, por sua vez, não é exigida neste processo; (i) omissão quanto às alegações preliminares, em contrarrazões, de não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

Em exame de admissibilidade, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu seguimento parcial aos embargos, exclusivamente para a apreciação do erro de fato alegado, tendo o despacho de admissibilidade trazido as seguintes considerações:

(...)

Na seqüência, sobre o lapso manifesto, sustenta o embargante que o processo não abrange a cobrança de multa isolada de CSLL, mas exclusivamente a multa relativa ao IRPJ.

No ponto, parece, de fato, existir equívoco do julgado sobre o alcance do lançamento nestes autos.

Veja-se que o relatório do aresto parece referir-se a existência de multas isoladas de IRPJ e CSLL e concluiu pela manutenção de ambas, nestes termos:

“Relatório

(...)

Os Autos de Infração (fls. 2, 58 a 68), relativos aos anos-calendário de 2003 a 2005 e 2007, foram cientificados ao sujeito passivo em 10/12/2008 (fl. 68) para constituir de ofício o IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sob o regime de lucro real anual, em decorrência das seguintes infrações:

- Ausência de confissão em DCTF de antecipações de IRPJ e CSLL relativas aos meses de maio a setembro de 2003, os quais foram declarados somados em outubro de 2003. Em decorrência, foi lançada multa isolada de 50% - art. 44, II da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/2007, relativa aos fatos geradores de maio a setembro de 2003;

- Nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2007, houve declaração a menor de Imposto de Renda a Pagar, em função de imputação incorreta de valores de estimativas – apuradas sob o regime de balancetes de suspensão/redução - ensejando o lançamento da multa isolada por estimativas pagas a menor, e lançamento de IRPJ e CSLL apurados a menor, juntamente com multa de ofício proporcional e juros.

(...)

Voto

(...)

Pelo exposto, VOTO por CONHECER EM PARTE do Recurso Especial da Fazenda Nacional somente em relação ao ano-calendário de 2007, e na parte conhecida, DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda, para restabelecer as multas isoladas aplicadas por falta de pagamento de antecipações do IRPJ e CSLL, para o ano-calendário de 2007.” (grifado)

No entanto, os relatórios dos acórdãos da DRJ e de recurso voluntário mencionam apenas a existência, neste processo, de multa isolada de IRPJ, registrando, inclusive, aquela primeira decisão, que a multa de isolada de CSLL estaria em outro processo administrativo (PA 19515.007815/2008-11), verbis:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal, exigindo da contribuinte o crédito tributário no valor de R\$ (...), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ, acrescido da multa de ofício e juros moratórios calculados até a data da autuação, e multa lançada isoladamente.

No TERMO DE CONSTATAÇÃO (fls. 09 a 26) estão relatadas as infrações relativas ao IRPJ e à CSLL, tendo sido a exigência referente à CSLL formalizada em processo distinto, de nº 19515.007815/2008-11. Os fatos apurados, concernentes ao IRPJ, são os seguintes, em síntese: (...)” (Acórdão DRJ – grifado – efl. 358)

“Trata-se de Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) por recolhimento a menor de IRPJ, referente aos anos-calendário 2004 e 2007, e de Multa Isolada por Falta de Recolhimentos de IRPJ por diferenças entre os valores declarados e escriturados, nos anos-calendário 2003, 2004 e 2007, apurados a partir dos dados inseridos nas Fichas 11, 12A, 16 e 17 das respectivas DIPJ.” (Acórdão de recurso voluntário – grifado – efl. 498)

Então, como se vê, há uma discrepância entre as decisões prolatadas neste processo, a respeito das multas infligidas, que necessita saneamento, com o propósito de garantir a correta liquidação da decisão administrativa irreformável.

Com estas considerações, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos embargos de declaração exclusivamente para que haja manifestação sobre o lapso material alegado e, acaso procedente, que se promova a correção da conclusão de voto e ajuste na ementa da decisão.

(...)

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade para julgamento por esta Turma, conforme os precisos fundamentos consignados no despacho de admissibilidade.

Os embargos giram em torno da questão de saber se houve lapso manifesto, na decisão embargada, ao abranger, em seu dispositivo, a cobrança de multa isolada de CSLL. Nesse ponto, a embargante sustenta que o presente processo versaria apenas sobre a multa relativa ao IRPJ, enquanto que a multa isolada de CSLL estaria sendo discutida no processo administrativo nº. 19515.007815/2008-11.

Compulsando o acórdão embargado, observa-se que aquela decisão menciona, como integrante do escopo da autuação, a multa isolada de CSLL:

Lançamento de ofício

Os Autos de Infração (fls. 2, 58 a 68), relativos aos anos-calendário de 2003 a 2005 e 2007, foram cientificados ao sujeito passivo em 10/12/2008 (fl. 68) para constituir de ofício o IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e **CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**, sob o regime de lucro real anual, em decorrência das seguintes infrações:

- Ausência de confissão em DCTF de antecipações de IRPJ e CSLL relativas aos meses de maio a setembro de 2003, os quais foram declarados somados em outubro de 2003. Em decorrência, foi lançada multa isolada de 50% - art. 44, II da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/2007, relativa aos fatos geradores de maio a setembro de 2003;

- Nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2007, houve declaração a menor de Imposto de Renda a Pagar, em função de imputação incorreta de valores de estimativas – apuradas sob o regime de balancetes de suspensão/redução - ensejando o lançamento da multa isolada por estimativas pagas a menor, e lançamento de IRPJ e **CSLL** apurados a menor, juntamente com multa de ofício proporcional e juros.

Também em sua ementa e em seu voto condutor, a decisão embargada inclui a multa isolada de CSLL, conforme excertos a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2007

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA EXIGIDA CONCOMITANTEMENTE COM A MULTA PROPORCIONAL APLICADA SOBRE OS TRIBUTOS DEVIDOS.

Até o ano-calendário de 2006, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105). Não obstante, a partir do ano-calendário de 2007, por força do que estabelecido pela MP 351/2007, é cabível a concomitância das multas.

Excertos do voto:

(...)

Pelo exposto, VOTO por CONHECER EM PARTE do Recurso Especial da Fazenda Nacional somente em relação ao ano-calendário de 2007, e na parte conhecida, DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda, para restabelecer as multas isoladas aplicadas por falta de pagamento de antecipações do IRPJ e CSLL, para o ano-calendário de 2007.

Analisando o relatório do acórdão de recurso voluntário, observa-se que a autuação refere-se ao IRPJ, conforme trechos abaixo:

Trata-se de Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) por recolhimento a menor de IRPJ, referente aos anos-calendário 2004 e 2007, e de Multa Isolada por Falta de Recolhimentos de IRPJ por diferenças entre os valores declarados e escriturados, nos anos-calendário 2003, 2004 e 2007, apurados a partir dos dados inseridos nas Fichas 11, 12A, 16 e 17 das respectivas DIPJ.

Também todas as considerações trazidas na ementa quanto no voto vencido são atinentes ao IRPJ, nada mencionando sobre a CSLL. O voto vencedor daquela decisão faz, contudo, menção à CSLL, resultando, daí, uma certa contradição no acórdão de recurso voluntário.

Todavia, ao examinar o demonstrativo consolidado (efls. 2), o mandado de procedimento fiscal (efls. 3), os autos de infração (efls. 58 a 67), o e termo de encerramento fiscal (efls. 68), pode-se constatar facilmente que o processo versa apenas sobre o IRPJ e sua multa isolada. Compulsando a decisão de primeira instância, também se verifica que o presente processo restringe-se ao IRPJ, existindo outro processo que cuida da CSLL. Sobre isso, o relatório da referida decisão esclarece:

(...)

No TERMO DE CONSTATAÇÃO (fls. 09 a 26) estão relatadas as infrações relativas ao IRPJ e à CSLL, tendo sido a exigência referente **à CSLL formalizada em processo distinto, de n.º 19515.007815/2008-11**. Os fatos apurados, concernentes ao IRPJ, são os seguintes, em síntese:

(...)

Sublinhe-se, a propósito, que, no processo n.º. 19515.007815/2008-11, houve julgamento de recurso especial, em 16/09/2021, tendo sido exarado o Acórdão n.º. 9303-012.004, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2007

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO OU COM APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.

É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano-calendário, e mesmo se o sujeito passivo apurar prejuízo fiscal no ajuste anual.

Como se vê, houve, naquela oportunidade, a apreciação da multa isolada da CSLL para os anos de 2003, 2004 e 2007.

Revela-se, portanto, evidente o erro material no acórdão embargado, o qual deveria restringir-se a mencionar apenas a multa atinente ao IRPJ.

Com base nessas considerações, há que se acolher os embargos interpostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para sanar o lapso manifesto apontado na decisão embargada, em cujo voto condutor deverá constar o seguinte dispositivo:

Pelo exposto, VOTO por CONHECER EM PARTE do Recurso Especial da Fazenda Nacional somente em relação ao ano-calendário de 2007, e na parte conhecida, DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda, para restabelecer a multa isolada aplicada por falta de pagamento de antecipação do IRPJ para o ano-calendário de 2007.

Por sua vez, na ementa do acórdão deverá constar o seguintes texto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2007

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA EXIGIDA CONCOMITANTEMENTE COM A MULTA PROPORCIONAL APLICADA SOBRE OS TRIBUTOS DEVIDOS.

Até o ano-calendário de 2006, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105). Não obstante, a partir do ano-calendário de 2007, por força do que estabelecido pela MP 351/2007, é cabível a concomitância das multas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo, imprimindo-lhe efeitos infringentes, nos termos acima consignados.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães